

LUSSANDRA MIRELLI DE MELO PINTO^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA. Manaus – Amazonas. ²Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, Especialista em Processo Judiciário, Especialista em Docência e Gestão do Ensino Superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela FDMS, Advogado. *E-mail: mirellimelo3@gmail.com.

RESUMO

O Direito Tributário é um conjunto de leis que regulamentam a arrecadação de tributos entre o Estado e contribuintes, bem como sua fiscalização, com a fixação de regras e normas. Os princípios são normas constitucionais que limitam e regulam à prática da competência tributária, proporcionando uma melhor efetividade no ordenamento jurídico. Tais princípios destacam-se: Legalidade; Isonomia; Transparência; Proibição do Confisco; Liberdade de Tráfego; Uniformidade Geográfica; dentre outras limitações. A proposta da análise panorâmica dos princípios constitucionais vem explicitar o ramo do direito tributário, no que tange a Constituição Federal e que este não cria tributos e sim atribui competências para o poder público.

Palavras-chave: Direito tributário, Princípios, Normas.

DIREITO TRIBUTÁRIO: UMA ANÁLISE PANORÂMICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo descrever e analisar os princípios constitucionais, no âmbito do Direito Tributário, de acordo com a legislação vigente.

A proposta da análise dos princípios constitucionais vem elucidar o ramo do direito tributário, que surge a partir do texto Constitucional e que este não cria tributos e sim atribui competências para o poder público.

Segundo Carvalho (2000), o Direito Tributário é o ramo autônomo do Direito, incorporado de proposições jurídico-normativas, que correspondam direta ou indiretamente à instituição, com a arrecadação e fiscalização de tributos.

Partindo desta premissa, Amaro (2006), especifica a definição do tributo como uma prestação não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais para fins de interesse público.

“O Código Tributário Nacional (CTN), estabelece em seu artigo 3º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.”

Quanto a limitação do poder de tributar trazido por nossa Constituição Federal (1988), não é absoluto, pois comporta algumas exceções que se estabelece determinadas condições para não causar prejuízos aos contribuintes, com restrições na sua aplicabilidade, proporcionando uma segurança no ordenamento jurídico.

Assim, pode-se observar que os princípios constitucionais tributários dispõem em sua conjuntura, a limitação no poder de tributar, e que estes estão expressos na competência tributária não absoluta, vinculados às normas da Constituição Federal.

A pesquisa foi bibliográfica, pois oferece meios que auxiliam nas definições e discussões teóricas do tema abordado; descritiva em relação a análise panorâmica dos princípios constitucionais tributários, de acordo com a legislação vigente.

2. DIREITO TRIBUTÁRIO

O Estado em sua atividade econômica e financeira, necessita captar recursos ou receitas, para a manutenção de sua estrutura e assim disponibilizar aos cidadãos os serviços públicos, promovendo o bem comum. Estes recursos são provenientes de atividades econômico-privadas dos entes públicos, de empréstimos e da imposição tributária fiscal, para fiscal e extrafiscal.

Segundo Souza (1975), o Direito Tributário é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, resultantes da atividade financeira do Estado, com a obtenção de receitas que correspondem ao conceito de tributo.

Neste cenário, para Alexandrino (2009), o Direito Tributário é o segmento do direito financeiro que define como serão cobrados dos contribuintes, os tributos e outras obrigações a ele relacionadas.

Machado (2002), salienta que o Direito Tributário se ocupa das relações entre o fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, com a limitação do poder de tributar e assim proteger o cidadão contra os abusos deste poder.

A Constituição Federal, estabelece a competência tributária nos artigos 145 a 162, assim como as limitações do poder de tributar, dos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com o texto do art. 145 da Constituição federal (1988):

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”.

Desta forma para prosseguimento do direito tributário de cada ente federativo, se faz necessário à atividade legislativa por meio da edição da lei de tributos que por dedução ocorre devido ao fato gerador existente. Segundo o Código Tributário Nacional, o fator gerador encontra-se previsto nos artigos 114 a 118:

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”.

Partindo desta premissa, o Sistema Tributário é um complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem (MUSGRAVE,1976).

Em síntese, o Direito Tributário é um conjunto de leis que regulamentam a arrecadação de tributos entre o Estado e contribuintes, bem como sua fiscalização, com a fixação de regras e normas de caráter obrigacional tributário, dividido entre os entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando atingir uma generalidade de pessoas físicas e jurídicas.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

No Direito Tributário, os princípios são normas constitucionais, as quais limitam e regulam à prática da competência tributária, proporcionando uma melhor efetividade no ordenamento jurídico.

Diante desta premissa, salienta-se que é de suma importância para os entes federativos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal, uma competência tributária não absoluta no exercício de suas atribuições, nas quais sigam de forma correta as imposições legais que são indispensáveis para o funcionamento convergente do Estado.

Desta forma, a limitação tributária, determina condições e restrições quanto a sua aplicabilidade com o intuito de não causar prejuízos aos contribuintes e assim proporcionar uma segurança jurídica aos cidadãos. Assim, dentre as limitações do poder Estatal de Tributar, contidos na Constituição Federal (1988), destacam-se os seguintes princípios: Legalidade; Isonomia; Transparência; Proibição do Confisco; Liberdade de Tráfego; Uniformidade Geográfica; dentre outras limitações.

3.1 Princípio da legalidade

Segundo Amaro (2011), para a legalidade tributária se faz necessário a definição na lei de todos os aspectos ainda pertinentes ao fato gerador, assim como na quantificação do tributo em cada situação exposta na lei.

A Constituição Federal de 1988, sedimentou tal princípio no Artigo 5º, II que estabelece: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”* e de forma mais específica na matéria tributária, ressalta no Artigo 150, I: *“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*.

3.2 Princípio da isonomia ou igualdade

Este princípio é possível compreendê-lo da simples leitura da Carta Magna, assim como visualizar a natureza isonômica do conteúdo, encontrado no art. 150, II, o qual descreve:

“Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

3.3 Princípio da transparência

O princípio da transparência, está previsto no preceito Constitucional, art. 150, § 5º: *“A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”*.

Diante desta ceara constitucional, este princípio visa estimular informações do tributo recolhido, assim como a sua destinação, ou seja, de forma a garantir à contribuinte clareza sobre o que está sendo cobrado pelo poder público.

3.4 Princípio da vedação ao confisco

Esse princípio pode ser encontrado no artigo 150, IV, da Constituição Federal, na qual estabelece: *“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (..) IV – utilizar tributo com efeito de confisco”*. No entanto, este artigo expressa não só o direito ao patrimônio do contribuinte, mas de restringir o poder do confisco com a imposição de tributos.

Segundo Machado (2009), *“Tributo com efeito de confisco é tributo que, por ser excessivamente oneroso, seja sentido como penalidade”*. Desta forma, a vedação ao confisco aplica-se aos tributos em geral e não às penalidades pecuniárias, tendo em vista que os tributos e multas são distintos.

3.5 Princípio da liberdade de tráfego

O artigo 150, V, da Constituição Federal (1988), estabelece o princípio da liberdade de tráfego:

“Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

V- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”.

Partindo desta premissa, o dispositivo legal elucida uma possível inibição dos entes estatais quanto aos abusos fiscais, entretanto, caso fosse permitido a cobrança nestes termos, o desenvolvimento do Estado seria ameaçado.

3.6 Princípio da uniformidade geográfica

Este princípio veda em todo o território nacional a diferenciação da tributação por critérios geográficos, sendo, portanto, aplicados da mesma forma.

Tal instituto encontra-se na Carta Magna 1988:

“Artigo 151 É vedado à União:

I - Instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

Diante deste contexto, há uma exceção, conforme estabelece a Carta Magna, quanto a tributação federal ser diferenciada, com intuito de promover o equilíbrio socioeconômico entre as regiões. Neste sentido a União poderá estabelecer a tributação diferenciada com o objetivo de estimular o desenvolvimento social e econômico.

4. CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados na pesquisa que aborda os princípios constitucionais tributários, constatou-se nos entendimentos expostos que o Direito Tributário possui uma relevância para o funcionamento do Estado e que seus princípios são fundamentais para a devida arrecadação de tributos, fiscalização, assim como a fixação de normas.

A principal função do Direito Tributário é combater os abusos fiscais e roubos de riquezas individuais, com a utilização de leis para garantir ao Estado um planejamento racional de gastos e receitas oriundas da carga tributária, com o objetivo de proporcionar aos contribuintes uma segurança jurídica e um melhor funcionamento do poder público.

5. REFERÊNCIAS

1. AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.134.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>Acesso em: 08 out. 2019.
3. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

4. Código Tributário Nacional – Disponível em: <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em: 11
set. 2019.
5. Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
6. Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 12^a ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
7. MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Malheiros,
2009.
8. MUSGRAVE, Richard Abel. *Teoria das finanças públicas: um estudo de economia
governamental*. São Paulo: Atlas, 1976.
9. SOUZA, Rubens Gomes de. *Compendio de legislação tributária*. São Paulo: Resenha
Tributária, 1975.